



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013777-39.2014.815.0000- 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Felipe Maciel Maia
PACIENTE : Wellington Charles da Silva

HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. Artigo 15, da Lei nº 10.826/03. Sentença condenatória. Alegada a ocorrência da prescrição retroativa pela pena *in concreto*. Inocorrência. **DENEGAÇÃO.**

- *In casu*, o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, que prevê, nos termos do art. 109, V, CP, lapso prescricional de quatro anos. Assim, referido lapso não restou caracterizado entre dois marcos interruptivos, quais sejam, a data de publicação da sentença e a do recebimento da denúncia, o que seria imprescindível à ocorrência da prescrição retroativa. Daí porque a denegação do *writ*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR O WRIT IMPETRADO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Wellington Charles da Silva**, qualificado nos autos, condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso no art. 15, da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento porquanto o magistrado primevo deixou de reconhecer, em seu favor, a prescrição punitiva estatal, na forma retroativa, nos autos do processo em que restou condenado a cumprir a pena privativa de liberdade acima descrita.

Em razão desse argumento, pleiteia a concessão da ordem para que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente, com a baixa imediata do processo no juízo *a quo*.

Aponta o Juiz de Direito do retromencionado Juízo, como autoridade coatora.

A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/24.

Solicitadas informações à autoridade indigitada coatora, esta alegou estar impossibilitada de prestá-las em virtude de os autos terem sido remetidos a este Tribunal (fl. 34).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 44/46, subscrito pelo insigne Procurador Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conforme alhures relatado, a presente impetração objetiva a concessão da ordem para que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua forma retroativa.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como

incurso nas iras do art. 15, da Lei 10.826/2003, tendo sido submetido à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo período da condenação (cópia da sentença às fls. 14/22).

Frise-se, por oportuno, que segundo dispõe o parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal:

"A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Por sua vez, o art. 109, V, do Códex Punitivo dispõe:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

(...)."

Sem embargo, no caso *sub examine*, considerando o *quantum* da reprimenda imposta na sentença primeva, observa-se que não decorreu o prazo delineado no art. 109, V, do Código Penal para fins prescricionais.

Ora, segundo se depreende dos autos, a denúncia foi recebida em 01.08.2013 (fl. 12), firmando-se, assim, o primeiro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 117, I, do CP.

Por outro lado, a sentença condenatória foi publicada em 26.03.2014 (fl. 24), importando nova interrupção da contagem do prazo prescricional (art. 117, IV, do CP).

Registre-se que o cálculo da alegada prescrição deve observar o disposto no § 1º do art. 110 do CP, que regula a prescrição pela pena aplicada – *in casu*, 02 anos de reclusão. Assim, o lapso temporal para a prescrição, na hipótese, seria de 04 (quatro) anos,

consoante art. 109, V, do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, no caso vertente, conclui-se não haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto não transcorrido o referido lapso prescricional.

In casu, o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, que prevê, nos termos do art. 109, V, CP, lapso prescricional de quatro anos. Assim, referido lapso não restou caracterizado entre dois marcos interruptivos, quais sejam, a data de publicação da sentença (26.03.2014 – fl. 24) e a do recebimento da denúncia (01.08.2013 – fl. 12), o que seria imprescindível à ocorrência da prescrição retroativa e consequente extinção da punibilidade do coacto.

Destarte, sendo o lapso prescricional previsto à hipótese de 04 (quatro) anos e decorridos pouco mais de 07 (sete) meses entre a data de publicação da sentença e a do recebimento da denúncia, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, lembro que com o advento da Lei nº 12.234/2010 o prazo prescricional não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DENEGO O PRESENTE HABEAS CORPUS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**